MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

MENSAGEM E EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 052/2016

Senhor Presidente:

Encaminhamos para análise desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei n.º 047/2016, cuja súmula ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL N.º 4.761, DE 08 DE JUNHO DE 2015, QUE REESTRUTURA A SECRETARIA ESPECIAL DE COORDENAÇÃO DE PROGRAMAS DE SEGURANÇA E TRÂNSITO, CRIADA PELA LEI MUNICIPAL 4.305, DE 25 DE MARÇO DE 2011, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Município de Marechal Cândido Rondon, através da Secretaria Municipal de Segurança e Trânsito, pretende alterações em dispositivos da Lei Municipal nº 4.761, de 08 de junho de 2015, somente para fins de adequação da referida lei, com o que preceitua as normas e resoluções Federais e Estaduais, que tratam da matéria, além de que, tais adequações tem por finalidade atender orientação do CETRAN - Conselho Estadual de Trânsito do Paraná, visando a agilização do processo para integração do Município de Marechal Cândido Rondon ao Sistema Nacional de Trânsito.

Para viabilizar as alterações, pedimos a aprovação do presente projeto de Lei.

Gabinete do Prefeito de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, em 17 de agosto de 2016.

MOACIR LUIZ FROEHLICH
Prefeito

Excelentíssimo Senhor
Vereador JOÃO MARCOS GOMES
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
MARECHAL CÂNDIDO RONDON - PR

Câmara Municipal de Marechal Cândido
www.marechalcandidorondon.pr.gov.br
Protocolo N.º 1481-2016
Projeto de Lei do Executivo 0047-2016
18/08/2016 10:19:45
Aletuza

PROJETO DE LEI nº 047/2016, DE 17 DE AGOSTO DE 2016.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 4.761, DE 08 DE JUNHO DE 2015, QUE REESTRUTURA A SECRETARIA ESPECIAL DE COORDENAÇÃO DE PROGRAMAS DE SEGURANÇA E TRÂNSITO, CRIADA PELA LEI MUNICIPAL 4.305, DE 25 DE MARÇO DE 2011, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aprovou a seguinte LEI:

Art. 1° - O artigo 1° da Lei Municipal n° 4.761, de 08 de junho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1° – Fica reestruturada a Secretaria Especial de Coordenação de Programas de Segurança e Trânsito, criada pela Lei Municipal n.° 4.305, de 25 de março de 2011, passando a denominar-se SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA E TRÂNSITO, regida pelas regras descritas na presente lei, além de dispor sobre a criação da JARI – JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES."

Art. 2° - O artigo 2° da Lei Municipal n° 4.761, de 08 de junho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2° - A Secretaria Municipal de Segurança e Trânsito - SEGTRAN tem por finalidade exercer as competências do art. 24 da Lei Federal n°9503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, exercendo as atividades de engenharia de tráfego, fiscalização de trânsito, educação de trânsito, controle e análise de estatísticas conforme exigido pela resolução n° 560/2015 do CONTRAN. Sendo ainda, de sua competência, apoiar políticas de segurança, realizar ações de defesa civil, transporte público e proteção e guarda do patrimônio público municipal."

Art. 3° - Fica alterada a redação do artigo 3° da Lei Municipal n° 4.761, de 08 de junho de 2015, acrescentando-se ao mesmo o inciso XXXI, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3° – À Secretaria Municipal de Segurança e Trânsito incumbe:
I – Cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;
II - Coordenar através de seus órgãos, as políticas públicas de interesse da pasta, gerenciando a integração com as políticas sociais do Município que, direta ou indiretamente, interfiram nos assuntos de segurança, trânsito urbano e defesa civil;
III – Estabelecer relação com os órgãos de segurança estaduais e federais, visando ação integrada no Município de Marechal Cândido Rondon;
IV – Estabelecer em conjunto com as Secretarias Municipais afins, mediante convênio firmado com os órgãos de segurança estadual e federal, as

diretrizes, o gerenciamento e as prioridades de controle e fiscalização do trânsito;
V – Estabelecer ações, convênios e parcerias, quando necessário, com as entidades nacionais que exerçam atividades destinadas a estudos e pesquisa de interesse da segurança urbana e do trânsito;
VI – Em parceria com outras secretarias e órgãos afins, na forma legal, planejar, fixar diretrizes e coordenar programas de fiscalização do trânsito de competência do Município, nos termos da legislação em vigor;
VII – implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e equipamentos de controle viário;
VIII – coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsitos e suas causas;
IX – estabelecer, em conjunto com os órgãos de polícia ostensiva de trânsito, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;
X– executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis por infrações de circulação, estacionamento e paradas, previstas no Código de Trânsito Brasileiro, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;
XI – aplicar as penalidades de advertência por escrito, autuar e multar por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas no Código de Trânsito Brasileiro, notificando os infratores e arrecadando as multas aplicadas;
XII – fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis, relativas a infrações por excesso de peso, dimensão e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas aplicadas;
XIII– fiscalizar o cumprimento do disposto no artigo 95, da Lei Federal n.º 9.503, de 23-9-1997, aplicando as penalidades e arrecadando as multas previstas;
XIV – implantar, manter, operar e fiscalizar, o sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;
XV – arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;
XVI – credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escoltas, e transportes de carga indivisível;
XVII – integrar-se a outros órgãos e entidades do sistema nacional de trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas a unificação do licenciamento, à simplificação e a celeridade das transferências de veículos e de prontuários dos condutores, de uma para outra unidade da Federação;
XVIII – implantar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;
XIX – promover e participar de projetos e programas de Educação e Segurança de Trânsito de acordo com as diretrizes estabelecida pelo CONTRAN;
XX – planejar e implantar medidas para a redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com objetivo de diminuir a emissão global de poluentes;
XXI – registrar e licenciar, na forma da legislação, ciclomotores, veículos de tração e propulsão humana e de tração animal, fiscalizando, autuando, aplicando penalidades e arrecadando multas decorrentes de infrações;
XXII - conceder autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal;

XXIIII – articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob coordenação do respectivo CETRAN;
XXIV– fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, da Lei Federal nº 9.503 de 23-9-97, além de dar apoio às ações específicas de órgão ambiental local, quando solicitado;
XXV – vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para sua circulação;
XXVI – coordenar e fiscalizar os trabalhos na área de Educação de Trânsito no Município;
XXVII – executar, fiscalizar e manter em perfeitas condições de uso a sinalização semafórica;
XXVIII– realizar estatística no que tange a todas as peculiaridades dos sistemas de tráfego.
XXIX – Receber, através de serviço disque-denúncia, denúncias de vandalismo praticado contra os bens públicos municipais.
XXX – Proporcionar segurança nos eventos coordenados pelo município.
XXXI – Planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, pedestres e animais, e promover o desenvolvimento da circulação e segurança de ciclistas."

Art. 4° – Fica alterada a redação do artigo 6° da Lei Municipal n° 4.761, de 08 de junho de 2015, acrescentando-se ao mesmo os incisos VIII e IX, além do parágrafo único, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6° – Compete ao Secretário Municipal de Segurança e Trânsito:
I - Coordenar a política de trânsito urbano e defesa civil, apoiar políticas de Segurança e realizar ações de defesa civil, proteção e guarda de seu próprio patrimônio e transporte público antidrogas no Município de Marechal Cândido Rondon;
II - Estabelecer ações, celebrar parcerias e convênios, nos termos do artigo 2º desta lei;
III - Delegar competências, quando considerar necessário;
IV – Manter permanente contato com as Polícias Militar, Civil e Federal, visando às ações em conjunto, buscando sempre a melhoria da segurança pública prestada à população rondonense.
V – Criar e manter a Guarda Patrimonial visando a proteção do patrimônio público.
VI – Regulamentar sistema de estacionamento público nas principais vias do centro da cidade, com possibilidade de lançar cobrança pela utilização;
VII - *Apoiar ações voltadas ao combate ao uso indiscriminado de drogas e estimular a criação de centros de recuperação de drogados.*
VIII– Agregar os conselhos afins existentes no município;
IX – a administração e gestão do órgão municipal de transito (SEGTRAN), implementando planos, programas e projetos;
X – o planejamento, projeto, regulamentação, educação e operação de trânsito dos usuários das vias públicas nos limites do município;

Parágrafo único – O Secretário Municipal de Segurança e trânsito é a autoridade competente para aplicar as penalidades previstas na legislação de trânsito."

Art. 5° - Fica alterada a redação do § 2°, do art. 10, da Lei Municipal n° 4.761, de 08 de junho de 2015, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10 – A JARI será composta pelos seguintes membros:
I – 1 (um) representante do órgão que impôs a penalidade;
II – 1 (um) representante indicado pela entidade representativa da sociedade ligada a área de trânsito;
III – 1 (um) representante com conhecimento na área de trânsito com no mínimo nível médio.

§ 1° – A nomeação dos três titulares e dos respectivos suplentes será efetivada pelo Prefeito do Município de Marechal Cândido Rondon.

§ 2° – O mandato dos membros da JARI terá duração de um ano e, no máximo, de dois anos. O Regimento interno poderá prever a recondução dos integrantes da JARI por períodos sucessivos."

Art. 6° - O artigo 11 da Lei Municipal n° 4.761, de 08 de junho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11 – A JARI deverá informar ao Conselho Estadual de Trânsito (CETRAN) a sua composição e encaminhará o seu regimento interno, observada a Resolução 357/2010 do CONTRAN, que estabelece as diretrizes para elaboração do regimento interno da JARI."

Art. 7° - Acrescenta-se o artigo 13 à Lei Municipal n° 4.761, de 08 de junho de 2015, com a seguinte redação:

"Art. 13 – Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com a União, Estados, Municípios, órgãos e demais entidades públicas e privadas, objetivando a prefeita aplicação desta lei."

Art. 8° – Esta LEI entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, em 17 de agosto de 2016.

MOACIR LUIZ FROEHLICH
Prefeito